



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA**

DOMINICK GALDINO SANTOS

**ANÁLISE PERICIAL ECONÔMICO-FINANCEIRA DE CONTRATO BANCÁRIO
EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL**

JOÃO PESSOA/PB

2022

DOMINICK GALDINO SANTOS

**ANÁLISE PERICIAL ECONÔMICO-FINANCEIRA DE CONTRATO BANCÁRIO
EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL**

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Ciências Econômicas do Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Economia.

Orientador(a): Prof. Dr. Laércio Damiane
Cerqueira da Silva

JOÃO PESSOA/PB

2022

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S237a Santos, Dominick Galdino.

Análise pericial econômico-financeira de contrato bancário em fase de liquidação de sentença judicial / Dominick Galdino Santos. - João Pessoa, 2022. 24f.

Orientação: Laércio Damiane Cerqueira da Silva.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCSA.

1. Perícia econômico-financeira. 2. Revisão contratual. 3. Liquidação de sentença judicial. I. Silva, Laércio Damiane Cerqueira da. II. Título.

UFPB/CCSA

CDU 33(02)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS

AValiação DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Comunicamos à Coordenação do Curso de Graduação em Ciências Econômicas (Bacharelado) que o trabalho de conclusão de curso (TCC) da aluna **Dominick Galdino Santos**, matrícula 20160104020, intitulado “**Análise Pericial Econômico-Financeira de Contrato Bancário em Fase de Liquidação de Sentença Judicial**”, foi submetido à apreciação da comissão examinadora, composta pelos seguintes examinadores: Prof. Dr. Laércio Damiane Cerqueira da Silva (Orientador); Prof. Dr. Alysson André Oliveira Cabral (Departamento de Economia); Profa. Dra. Patrícia Araújo Amarante, no dia **05/05/2022**, às **20:40 horas**, no período letivo 2021.2.

O TCC foi **APROVADO** pela Comissão Examinadora e obteve nota **8,5 (oito virgula cinco)**.

Reformulações sugeridas: Sim () Não (**x**)

Atenciosamente,

Prof. Dr. Laércio Damiane Cerqueira da Silva
(Orientador – DE/CCSA/UFPB)

Prof. Dr. Alysson André Oliveira Cabral
(Examinador - DE/CCSA/UFPB)

Profa. Dra. Patrícia Araújo Amarante
(Examinadora - DCSA/CCHSA/UFPB)

Ciente,



Dominick Galdino Santos
(Aluna)

Liédje Bettizaide Oliveira de Siqueira
Coordenadora da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso

João Pessoa- PB
2022

Emitido em 05/05/2022

FOLHA Nº 02/2022 - CCSA - DE (11.01.13.02)
(Nº do Documento: 2)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 06/05/2022 12:30)
ALYSSON ANDRE OLIVEIRA CABRAL
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
5337089

(Assinado digitalmente em 06/05/2022 08:44)
LAERCIO DAMIANE CERQUEIRA DA SILVA
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
2878409

(Assinado digitalmente em 06/05/2022 10:08)
PATRICIA ARAUJO AMARANTE
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
3977265

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: 2, ano: **2022**, documento (espécie): **FOLHA**, data de emissão: **06/05/2022** e o código de verificação: **0b1c11d488**

Dedico este trabalho ao meu amado pai José Vieira dos Santos (in memoriam), que sempre me apoiou e nunca perdeu a fé nos meus sonhos.

“Tudo pode ser tirado de uma pessoa, exceto uma coisa: a liberdade de escolher sua atitude em qualquer circunstância da vida”.

Viktor Frankl

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, porque sem ele nada seria possível.

Gratidão aos meus pais, Rosângela e José, pelo amor, incentivo e apoio que me deram durante toda a minha vida.

Ao meu irmão e melhor amigo, Anderson, por estar ao meu lado e me fazer ter confiança nas minhas decisões.

Ao meu orientador, Prof^o Laércio D. Cerqueira da Silva, pelas suas valiosas contribuições dadas durante todo o processo de construção desse trabalho.

RESUMO

Esta pesquisa visa mostrar a importância do trabalho do perito econômico-financeiro como auxiliar do juízo, a partir de estudo de caso de ação revisional de contrato bancário de cliente de instituição financeira em fase processual de liquidação de sentença. Para tal, inicia-se abordando os principais objetos de demandas dos profissionais economistas, apontando sua metodologia de trabalho e como esse profissional subsidia as ações judiciais de revisão de contratos bancários como *longa manus* do magistrado. Adicionalmente, a partir dos termos de decisões judiciais de primeira e segunda instâncias, em caso concreto, apresenta-se os demonstrativos de cálculos que liquidam a Sentença Prolatada com especificações técnicas particulares que permitem concluir pela imprescindibilidade do economista e sua *expertise* pericial para a satisfação da prestação jurisdicional de quem demanda revisão contratual, quando imbricada à questões econômico-financeiras.

Palavras-chave: Perícia Econômico-Financeira; Revisão Contratual, Liquidação de Sentença Judicial.

ABSTRACT

This research aims to show the importance of the work of the economic-financial expert as an assistant to the court, based on a case study of a revisional action of a banking contract of a financial institution client in the procedural phase of settlement of the sentence. To this end, it begins by addressing the main objects of demands of professional economists, pointing out their work methodology and how this professional subsidizes legal actions for reviewing bank contracts as the magistrate's long manus. Additionally, based on the terms of court decisions of first and second instances, in a specific case, we present the statements of calculations that settle the Judgment Issued with particular technical specifications that allow us to conclude that the economist and his expert expertise are essential for the satisfaction of the jurisdictional provision of those who demand contractual review, when intertwined with economic-financial issues.

Keywords: Economic and Financial Expertise; Contract Revision, Settlement of Judicial Judgment.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 OBJETIVOS.....	11
2 A PERÍCIA ECONÔMICA COMO AUXILIAR DO JUÍZO	12
3 A A CAPITALIZAÇÃO DA TAXA DE JUROS E SISTEMA PRICE COMO OBJETOS DE AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATOS ECONÔMICOS	14
3.1 OMISSÃO DA SOBRE A PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO.....	15
4 AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO: ESTUDO DE CASO.....	16
4.1 O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO	18
5 DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.....	19
5.1 DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO.....	21
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

Verifica-se um enorme volume de processos judiciais relacionados à questões econômico-financeiras no Brasil. Este ambiente é responsável por promover a interação entre o universo jurídico e o mundo das ciências econômicas, através do que se conhece como “atividade pericial”.

Esta atividade consiste na utilização de técnicas e conhecimentos científicos, em diversos campos do saber, com a finalidade de auxiliar o Juízo em diferentes tipos de processos jurídicos, construindo provas legalmente compatíveis com as normas jurídicas e legislação vigente, através de laudos periciais, e o profissional da área econômica capaz de permear entre as duas ciências é o perito econômico-financeiro.

É de competência do profissional, que exerce a perícia financeira, oferecer o suporte técnico que servirá como embasamento para as decisões dos magistrados, apresentando um parecer como prova especializada junto a petição de uma ação judicial.

Nesta ênfase, como auxiliar do juízo, no tocante a área financeira e em especial à perícia bancária, o profissional irá atuar nas ações que envolvem as instituições financeiras que praticam a função de banco (AGUIAIS, 2020). Os ajuizamentos mais comuns na perícia bancária envolvem a exorbitância nas cobranças de juros e encargos e aplicações de taxas indevidas nas mais variadas modalidades de crédito.

Analisando especificamente os empréstimos e financiamentos, conforme as informações contidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (BACEN, 2022), as pessoas físicas e empresas podem contratar empréstimos e financiamentos com bancos e outras instituições financeiras, e ao receberem o recurso estarão assumindo o compromisso de pagar, no futuro, o montante que foi concedido acrescido de juros.

O grande problema é que, em grande parte dos contratos, o consumidor bancário se vê numa situação de desequilíbrio na relação de consumo gerada pela onerosidade da capitalização¹, das taxas de juros acima das “médias de mercado”, da falta de informação sobre os verdadeiros custos da operação, entre outros problemas, e com isso enfrentam a inadimplência e consequentemente o aumento desenfreado da dívida.

¹ É fato que a legislação brasileira não permite a prática de juro composto (**Súmula 121 do STF: é vedada capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada**) ou seja, o cálculo dos juros tendo como base o principal mais os juros. No entanto, esta forma de capitalização dos juros é convencionalmente utilizada por todas as instituições financeiras.

De fato, vê-se que nos contratos de empréstimos e financiamentos bancários é comum a aplicação da Tabela Price, ou sistema francês de amortização, que está, de acordo com Scavone Junior (2014), absolutamente associada à capitalização composta. E com respeito a prática da taxa de juros, quase todos os contratos bancários apresentam encargos de utilização do crédito em patamares bastante superior ao que se conhece como taxa média de mercado, que se trata de um cálculo da média aritmética – realizado e apresentada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) – das taxas praticadas pelas principais instituições financeiras do país. “Só isso” já torna excessivamente cara a operação. Pois, os juros de cada período são somados ao capital para um novo cálculo de juros nos próximos períodos, com taxa remuneratória acima do patamar “legal”.

Pois bem, ao perceber a respectiva oneração, e incorrer em insucesso em propostas de renegociação junto à instituição financeira, o cliente bancário demanda o judiciário no sentido de ter prolatada uma sentença na qual o juízo reconheça a exorbitância praticada e promova a correta aplicação dos encargos para justa evolução dos pagamentos do financiamento.

Sobremodo, fundamentado pela **Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**² e pelos arts. 464 a 480 do Código de Processo Civil (CPC), o magistrado solicita apoio de um profissional habilitado para apuração das possíveis exorbitâncias. O perito financeiro nomeado deverá verificar, a partir da ação de revisão contratual, a existência de possíveis cobranças de taxas e tarifas abusivas adotadas pela instituição financeira, apresentando fatos fundamentados de acordo com o conhecimento técnico e científico.

Reconhecida as ilegalidades apuradas na fase de conhecimento do processo judicial, pode o perito ser novamente demandado para realizar novo cálculo no que se conhece como fase de liquidação da sentença, que se trata na apuração real do valor que deve ser restituído com possíveis multas cominatórias e atualização monetária dos valores cobrados exorbitantemente.

Isto posto, eis que essa é a motivação do trabalho em tela. Visa realizar um estudo de caso, apresentando cálculos e parecer técnico econômico-financeiro decorrente de um processo judicial de ação de revisão de contrato bancário no qual o juízo observa e assim, sentenciar, reconhecendo a exorbitância dos encargos cobrados pela instituição bancária, e a prolata no sentido de devolver ao cliente, com juros e correção monetária, todo o valor cobrado, o qual, pela complexidade, deve ser liquidado por profissional perito habilitado.

² **Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):** Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Destarte, apurou-se aqui, após apresentadas todas as informações sobre o andamento processual e dispositivo de sentença, o respectivo valor, objeto de restituição de indébito. Em suma visa cumprir os seguintes objetivos:

1.1 OBJETIVOS

Esta pesquisa busca realizar um cálculo de liquidação de sentença, decorrente de um processo judicial de ação de revisão contratual (real) de empréstimo pactuado entre uma grande instituição financeira e um cliente bancário, demandado por este, e julgado procedente a seu favor, através das técnicas periciais utilizadas pelo profissional economista. Para tal, visa-se especificamente:

- a) Apresentar os termos da ação processual de revisão de contrato;
- b) Analisar a causa de pedir e pedido do Autor;
- c) Explicar os termos da sentença do Douto Magistrado;
- d) Realizar o Cálculo e Parecer Técnico nos termos da Sentença.

Além desta introdução, será apresentado na próxima seção deste trabalho um referencial teórico acerca da atividade pericial seguida de uma revisão sobre os principais problemas encontrados nos contratos bancários, que demandam ações judiciais. A quarta seção, apresenta-se a ação judicial objeto de análise, e seus termos com a prolatação da sentença; nos aspectos metodológicos, serão apresentadas as técnicas de liquidação da decisão, e por fim são apresentadas as conclusões do trabalho pericial, qual seja, o parecer técnico.

2 A PERÍCIA ECONÔMICA COMO AUXILIAR DO JUÍZO

Enfoca Dwyer (2008) que foi uma inovação do século XIX a nomeação, por parte do tribunal, de um profissional especializado em determinada área do conhecimento científico, com o objetivo de auxiliar o juiz na compreensão de uma matéria em particular que não era de domínio do julgador e absolutamente custoso para o mesmo adquirir em pouco tempo. Percebeu-se que colocar à disposição do juiz o conhecimento de especialistas para o auxiliá-lo no entendimento e tomada de decisão de casos em julgamento, seria um meio viável para estabelecer uma conclusão mais precisa dos fatos. Surge então a perícia judicial.

Bem explana Lima (2018) que perícia se constitui em procedimentos técnico-científicos realizados por profissionais habilitados no intuito de construir provas legalmente válidas, mediante laudo pericial, a fim de subsidiar a resolução de questões extrajudiciais ou judiciais, compatíveis com a legislação, e com as normas jurídicas e profissionais vigentes.

Ainda acrescenta que a perícia como um meio de prova é um elemento capaz de levar conhecimento de um fato, e no processo, pode ser usado para convencer o juiz a respeito da verdade de uma situação. Este conceito está fundamentado no artigo 212 do Código Civil Brasileiro (CCB), o qual reconhece como meio de provas a confissão, os documentos, o depoimento das partes, as testemunhas, as presunções e as provas **periciais**. A validade legal e moral da perícia como procedimento comprobatório encontra-se fundamentada nos artigos 420 a 439 do Código do Processo Civil (CPC).

Das profissões legalmente habilitadas, podem ser peritos o contador, médico, engenheiro, arquiteto, agrônomo, administrador, matemático, profissional da área ambiental, de informática, e claro, o economista, e, ainda conforme Lima (2018), a princípio, necessita apenas estar legalmente habilitado e pertencer ao cadastro do tribunal.

Assim, para se tornar um perito econômico, basta ser registrado no Conselho da Classe, habilitado legalmente na área em que a perícia versar e, conforme o art. 156, parágrafo primeiro, do CPC, estar cadastrado no tribunal, e na lista de peritos da vara (art. 157, parágrafo segundo, do CPC), não sendo necessário pós-graduação, concurso, ser membro de associação, instituto ou qualquer agremiação de peritos.

Silva (2020) expõe que o Jurista Cândido Dinamarco ensina que, perícias de natureza econômico-financeira são aquelas que examinam fatos e situações inerentes aos mercados, às finanças, aos juros, entre outros conhecidos ciclos da economia, e que ao economista cabe analisar e interpretar os fenômenos que estão atrás dos atos registrados, **apurando perdas**,

permanência ou aumento dos rendimentos econômicos ou financeiros requeridas pelas partes envolvidas.

Conforme expõe Juliano (2016), os peritos economistas podem fazer perícias no campo financeiro, de material, orçamentos e apuração de valores nos processos de revisão contratual, realizados quando prestações excessivamente onerosas são inseridas ao contrato, para um dos contratantes, no momento de sua formação ou quando fatores supervenientes à contratação tornam prestações, anteriormente ajustadas, excessivamente onerosas para uma das partes. Em ambos os casos, a revisão do negócio visa o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

E no que diz respeito a fase do processo, os tipos de perícias mais comuns são em cálculos de liquidação de sentença em ações, que se trata da quantificação ou de acerto do título executivo judicial, pois o que se pretende é fixar o valor do débito. Sendo ilíquida, a sentença não fixa de forma integral e satisfatória o valor do débito, o que torna necessário que ele seja apurado por cálculos e apresentado por laudo que deve detalhar tecnicamente os procedimentos e a metodologia utilizados pela perícia, além de conter linguagem simples e com coerência lógica, indicando como foram alcançadas suas conclusões, para só depois ser iniciada a execução. (PORTAL JUSBASIL, 2022).

É o que se pretende neste trabalho: Realizar um cálculo de liquidação de sentença e apresentar o laudo técnico a partir da Ação Revisional de Contrato Bancário, que questionava a taxa de juros exorbitante do contrato.

Eis que a Ação foi julgada procedente pelo Juízo, nos tempos apresentados na seção 4, apresentada após a breve explanação sobre taxa de juros e o que se entende como exorbitância.

3 A CAPITALIZAÇÃO DA TAXA DE JUROS E SISTEMA PRICE COMO OBJETOS DE AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATOS ECONÔMICOS

Como enfoca Puccini (2009), o valor do dinheiro no tempo e a existência dos juros são elementos interligados e indispensáveis ao desenvolvimento do estudo da Matemática Financeira, e como esta alicerça o escopo de trabalho do economista perito, o conhecimento desses elementos e a exploração adequada de seus métodos práticos em contratos econômicos são condições essenciais para o bom exercício da atividade pericial.

Nos contratos econômicos existe uma polêmica que tem sido objeto de muitas demandas judiciais, qual seja, a validade e legalidade da utilização da Tabela Price ou Sistema de Amortização Francês para diversos tipos de operações de crédito a serem liquidados por uma série de pagamentos iguais e sucessivos.

Importa ressaltar que a literatura distingue a capitalização de juros da forma composta e da forma simples. Portanto, o que se tem é a capitalização de juros compostos e a capitalização de forma simples, pelo simples ingresso patrimonial decorrente da aplicação de um percentual em função do tempo. Nesse sentido, leciona o doutrinador e matemático Scavone Junior (2014): *“Capitalização de juros é gênero do qual são espécies: capitalização simples (ou linear) e capitalização composta (exponencial ou juros sobre juros)”*.

Com essa base, Silva (2020), expõe que nos contratos bancários de operações de crédito só se admite duas formas de aplicação de juros: Se não são simples, só podem ser compostos.

Assim, os operadores do direito, apoiados por economistas e peritos em finanças, passaram a discutir a ilegalidade dos contratos econômicos quando evitados do que se conhece como anatocismo, isto é, a “exponencialização dos juros”, ou ainda, a incidência de juros sobre juros em atividades de financiamento. O argumento é que a prática seria predatória à atividade financeira e que prejudicaria muito o consumidor bancário, seja pessoa física ou jurídica, ampliando o endividamento de forma brutal, que poderia, ou não, gerar a chamada amortização negativa.

Não obstante, o que se percebe é que os juristas defendem uma atecnia do termo capitalização de juros. O importante destaque é que, para eles, se tomados ao pé da letra, quando a capitalização dos juros é feita de forma linear, a utilização do Sistema Price é absolutamente legal, no entanto, quando realizada de forma exponencial, aparece aí a ilegalidade.

Os economistas, quando indagados em trabalho pericial, conclui pela legalidade do Sistema Price de Amortização, pois qual tal exige os contratos bancários, configura-se pela

constância das prestações, isto é, as prestações adotarão um modelo de séries de pagamento em que os juros (incidentes sobre o saldo devedor) estão embutidos. Assim, $PMT = J + A$. Onde: **PMT** = Prestação, **J** = Juros, **A** = Amortização.

Nesse sistema o devedor vai pagando os juros e amortizando o capital. Com o pagamento da última prestação, nada mais ficará devendo. As prestações são **fixas** e podem ser mensais, trimestrais, semestrais ou anuais, bastando apenas que sejam iguais, periódicas, sucessivas e de termos vencidos (postecipados).

Eis então que o problema, entre os analistas econômicos quando em trabalhos periciais, seria a pactuação da taxa de juros capitalizada acima da média mensal de mercado.

3.1 OMISSÃO DA SOBRE A PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO

Silva (2020) aponta que em inúmeros contratos, há falta de informação sobre a efetiva taxa de juros praticada pela instituição como encargo para utilização dos produtos, e excepcionalmente se há capitalização composta da taxa contratada. O ART 1º, III, da Resolução 3694/2009 do BACEN, a qual dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras, contempla:

III - a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários, explicitando, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na execução de operações e na prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013).

Apesar da liberdade das instituições no estabelecimento das taxas de juros, e ao condicionamento desta ao termômetro da economia, e a realidade da inadimplência do cliente, dois fatores objetivos têm sido parâmetro: a ausência da informação da taxa e a “**comprovação de abuso, configurado pela incidência de índices muito superiores às taxas médias praticadas pelo mercado financeiro**” (TJPR. Ap. Civ. 652.080-3. Rel. Edgard Fernando Barbosa. 14ª C. Cível. Julg. 15.12.2010).

Com base no exposto, esclarece-se que o problema do contrato analisado e apresentado nesse estudo de caso trata-se justamente da exorbitância da taxa de juros em decorrência da pactuação acima da média de mercado, estabelecida pelo BACEN, expertise própria e específica do Perito Economista

4 AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO: ESTUDO DE CASO

Cuida de **Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Provisória de Urgência**³ ajuizada por “D.C.S” em face da Instituição Financeira “A.F.I.D.C”⁴, ambos devidamente qualificados no processo, **com trâmite na 2ª Vara Regional de Mangabeira, na Cidade de João Pessoa.**

Com respeito à causa de pedir e pedidos⁵, nos termos da Magistrada Julgadora de 1ª Instância, no caso, narra a parte autora, em suma, que em 16/05/2016 contratou empréstimo no valor de R\$ 5.000,00 junto à empresa “A.F.I.D.C” com juros mensais de 17,50% e juros anuais de R\$ 592,56%, juros esses que considera abusivos, e tendo havido a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito – TAC, empréstimo esse a ser quitado através de 18 cheques.

Não obstante a abusividade dos juros cobrados, alega que houve a cessão do débito à parte ré, que, por não integrar o sistema financeiro nacional, não poderia continuar a cobrar o débito com as taxas de juros originalmente pactuadas.

Pugnou, assim, pela revisão do contrato firmado, com a consequente redução das taxas de juros ao patamar de 1% ao mês e 12% ao ano, a exclusão da TAC, a devolução dos cheques que se encontram em posse da parte ré e a condenação dessa à restituir os valores pagos a maior.

Decorridos os trâmites processuais, realização de diligências, audiências de conciliação, e demais questões de ordem pública associadas ao processo, ao apreciar os pedidos a juíza decidiu a ação da seguinte forma:

Compulsando os autos, depreende-se do contrato firmado entre as partes, que as taxas de juros remuneratórios foram pactuadas em percentual superior a 1% ao mês e 12% a.a. Ademais, urge registrar que a simples cobrança de juros remuneratórios em percentual superior à taxa média de mercado, por si só, não enseja em abusividade contratual a ensejar sua revisão pelo Judiciário”.

Ocorre que a taxa média de mercado, como o próprio nome aponta, nada mais é do que uma média entre as taxas de juros divulgadas por diversas instituições financeiras, podendo a taxa de juros da instituição financeira buscada pelo consumidor lhe oferecer uma taxa de juros distinta ao consumidor, de acordo com as peculiaridades de cada caso

³ Conforme prediz o Código de Processo Civil (2015), tutela provisória de urgência é um dos dispositivos judiciais que permite a antecipação e assecuração de um direito da parte, seja para que o direito pedido no processo seja adquirido antes do final do mesmo (tutela antecipada) ou para assegurar que o direito pedido no processo será atingido no fim do mesmo (cautelar).

⁴ Não obstante os processos, em regra, serem públicos, optou-se nesse trabalho por omitir os nomes das partes, indicando-os apenas pelas iniciais, para fins de preservação de sigilo de seus dados pessoais.

⁵ Causa de pedir trata-se dos fundamentos de fato e de direito dos pedidos, e, pedido, a tutela jurisdicional pleiteada pelo autor.

individualmente considerado, uma vez que, via de regra, as instituições financeiras divulgam apenas a taxa mínima de juros que aplicam.

Para que seja possível a alteração da taxa de juros pactuada pelas partes, o STJ entende que deverá ser demonstrada cabalmente a onerosidade excessiva tanto em relação à taxa média de mercado, quanto em relação às demais peculiaridades da situação concretamente considerada (Tema 27), de modo que a simples alegação de abusividade da taxa não é suficiente para ensejar a revisão do contrato quanto à taxa de juros remuneratórios aplicada.

In concreto, analisando os contratos encartados aos autos e a partir de consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, verifica-se que a taxa anual de juros aplicada ao contrato não destoa consideravelmente da média de mercado no período em que celebrado ao ponto de caracterizar sua abusividade, sobretudo ao se considerar a forma de pagamento acordada entre as partes, que coloca sobre a instituição financeira um risco ainda maior de inadimplemento.

Nesse contexto, inexistente a ilegalidade ou abusividade arguida pelo autor, razão pela qual devem ser mantidas as taxas livremente pactuadas pelas partes contratantes, em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, mormente ao se considerar que a argumentação do autor se baseia única e exclusivamente na divergência entre a taxa anual de juros prevista contratualmente e a taxa média de mercado, sem demonstrar que as peculiaridades aplicáveis ao seu caso ensejariam uma taxa de juros menor do que a cobrada.

Além disso, não havendo ilegalidade ou abusividade nas taxas de juros e, portanto, não havendo que se falar em revisão do contrato, não há como se entender que a negativação do nome da parte autora junto aos cadastros de restrição ao crédito ou a inscrição de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos foi indevida.

De igual modo, não há como se entender pela imposição à parte ré de que proceda à devolução dos cheques utilizados para pagamento das parcelas, mormente ao se considerar que, tendo contratado o empréstimo, caberia à parte autora realizar o regular o adimplemento das parcelas enquanto a questão fosse discutida judicialmente, bem como ao considerar ter a parte autora sustado os cheques referentes às parcelas de nº 09, 10 e 12 a 18, inviabilizando o adimplemento das parcelas do empréstimo contratado.

Da Tarifa de Cadastro

*Em relação à **tarifa de cadastro**, o STJ (Tema 618 e Súmula 565) firmou entendimento no sentido de que “nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto”.*

Apesar disso, sumulou o entendimento de que “nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira” (Súmula 566).

In casu, não há nos autos quaisquer elementos que indiquem a existência de relacionamento anterior entre a parte autora e a instituição financeira que originalmente realizou a contratação, de modo que tenho por válida a cobrança da Tarifa de Cadastro, ainda que tenha se operado a cessão do crédito.

Eis que, em suma, prolatou-se uma Sentença de improcedência total do pleito autoral, e irresignada, então, a parte autora interpôs recurso de apelação.

4.1 O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO

O Recurso de Apelação do Autor, requerendo a revisão da Sentença que lhe foi contrária e pugnando pela procedência de seus pedidos iniciais foi julgado pelo Desembargador Relator Presidente da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, que assim relatou, *in verbis*:

Dos elementos que formaram o conjunto probatório, emerge que, no contrato firmado em 16/05/2016 (evento nº 4710427), a taxa de juros mensal foi pactuada no percentual de 17,50% e a anual em 592,56%.

No entanto, em consulta à tabela das taxas médias de mercado do Banco Central do Brasil, verifica-se que, no mês da celebração da avença entre as partes – maio de 2016 –, a taxa média de juros das operações de crédito de pessoa física era 41,39% a.a.

(<https://www3.bcb.gov.br/sqspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>).

Dessa feita, no caso de que se cuida, as taxas de juros remuneratórios cobradas pela instituição financeira encontram-se bem acima da média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado, razão pela qual deve sofrer a limitação pelo Banco Central do Brasil, reformando-se a sentença para garantir a revisão da cláusula contratual quanto aos juros remuneratórios, reduzindo-os aos percentuais de mercado do Banco Central do Brasil.

Em sequência, uma vez verificada a cobrança abusiva pela instituição financeira relativa aos juros remuneratórios, os valores indevidamente cobrados e apurados em liquidação da sentença, devem ser devolvidos ao requerente.

Veja-se que o Acórdão deu provimento parcial ao apelo, reformando a sentença e julgando parcialmente procedente o pedido contido na exordial: “estipulando os juros remuneratórios em 41,39% ao ano para o contrato firmado em 16/05/2016, de acordo com a tabela do Banco central, bem como declara ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito.

Por conseguinte, condenou a instituição financeira promovida à devolução, na forma simples, dos valores a maior e do valor cobrado pela TAC, corrigido monetariamente desde cada pagamento indevido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação”.

Ademais, diante da modificação da sentença e em razão da parte autora ter decaído de parte mínima do pedido, a parte recorrida foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), já incluídos os recursais.

Retornado os autos processuais para a primeira instância com a modificação da sentença, eis que a magistrada *a quo* intima então a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, LIQUIDANDO-A, apresentando planilhas de cálculos indicando a quantia devida pelo Réu, englobando o principal, despesas processuais e honorários sucumbenciais, ou seja, honorários pagos diretamente pelo Réu ao advogado do vencedor.

5 DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo texto do artigo 786 do Código de Processo Civil, a execução (cumprimento da sentença) deve recair sobre uma obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em um título executivo, que nesse caso é a própria Sentença. Assim, liquidar a sentença é realizar o cálculo do valor líquido, visando, em geral, a execução forçada de seu conteúdo decisório.

Veja-se que para o caso em questão não houve a necessidade de nomeação de um perito economista para a elaboração do cálculo. Incumbiu a parte autora realizar a contratação de um assistente técnico economista, devidamente cadastrado no Portal de Peritos do Tribunal de Justiça da Paraíba, para a elaboração da planilha de cálculos.

Assim sendo, o Perito Economista apurou os valores pagos excessivamente contrapondo-se o valor do empréstimo nas condições arbitradas em decisão judicial (valor líquido + IOF e sem TAC), em 18 parcelas, com incidência de taxa de juros de **41,39% ao ano (2,93% ao mês)**, com o que fora cobrado no supracitado contrato - 17,50% ao mês (592,56% ao ano).

Com base na decisão, a simples planilha de amortização do empréstimo considerando o valor de R\$ 5.084,35 (valor líquido + IOF; sem TAC) com **taxa de juros de 2,93% a.m., ou seja, 41,39% ao ano**, em 18 (dezoito) prestações, **gera parcela mensal de R\$ 367,49 (trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos)**, sendo **o montante total do financiamento o quantum de R\$ 6.614,86 (seis mil seiscentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos)**.

Quadro 1: Planilha de amortização do empréstimo com juros arbitrados em decisão.

Nº DA PREST	DATA FINAL	SALDO	VALOR DA PRESTAÇÃO		
			AMORTIZAÇÃO R\$	JUROS R\$	TOTAL R\$
0	16/05/2016	R\$ 5.084,35			
01/18	02/06/2016	R\$ 4.865,83	218,52	148,97	367,49
02/18	02/07/2016	R\$ 4.640,91	224,92	142,57	367,49
03/18	02/08/2016	R\$ 4.409,39	231,51	135,98	367,49
04/18	02/09/2016	R\$ 4.171,10	238,30	129,20	367,49
05/18	02/10/2016	R\$ 3.925,82	245,28	122,21	367,49
06/18	02/11/2016	R\$ 3.673,35	252,47	115,03	367,49
07/18	02/12/2016	R\$ 3.413,49	259,86	107,63	367,49
08/18	02/01/2017	R\$ 3.146,01	267,48	100,02	367,49
09/18	02/02/2017	R\$ 2.870,70	275,31	92,18	367,49
10/18	02/03/2017	R\$ 2.587,32	283,38	84,11	367,49
11/18	02/04/2017	R\$ 2.295,63	291,68	75,81	367,49
12/18	02/05/2017	R\$ 1.995,40	300,23	67,26	367,49
13/18	02/06/2017	R\$ 1.686,38	309,03	58,47	367,49
14/18	02/07/2017	R\$ 1.368,29	318,08	49,41	367,49
15/18	02/08/2017	R\$ 1.040,89	327,40	40,09	367,49
16/18	02/09/2017	R\$ 703,90	336,99	30,50	367,49
17/18	02/10/2017	R\$ 357,03	346,87	20,62	367,49
18/18	02/11/2017	R\$ 0,00	357,03	10,46	367,49
			5.084,35	1.530,51	6.614,86

Fonte: Elaboração da Autora replicando dados da liquidação de sentença do processo estudado.

Outrossim, conforme apresentação constante na inicial - replicada abaixo – e documentos constantes nos autos, vê-se que foram pagas 8 prestações de R\$ 903,55 (novecentos e Três Reais e Cinquenta e Cinco Centavos), mais os juros incidentes sobre os cheques (prestações) renegociados, as quais totalizam **R\$ 8.241,16 (Oito Mil Duzentos e Quarenta e Um Reais e Dezesesseis Centavos):**

Quadro 2: Cálculo das novas taxas em comparação com o que fora cobrado no contrato.

Nº das	DATA DE	VALOR DA	DATA DO		JUROS DE PREST. RENEGOCIADAS	VALOR
					VALOR	
Prest.	VENCIMENTO	PRESTAÇ.	PAGTº	Dias		PAGO
1/18	02/06/16	903,55	13/07/16	41	142,45	1.046,00
2/18	02/07/16	903,55	02/07/16			903,55
3/18	02/08/16	903,55	02/08/16			903,55
4/18	02/09/16	903,55	02/09/16			903,55
5/18	02/10/16	903,55	02/10/16			903,55
6/18	02/11/16	903,55	30/01/17	89	25,78	326,96
			10/02/17	100	25,82	327,00
			02/05/17	181	25,82	327,00
7/18	02/12/16	903,55	05/06/17	185	79,29	260,00
			10/07/17	220	79,29	260,00
			11/08/17	252	79,29	260,00
						260,00
			11/09/17	283	79,29	quit.
			11/10/17	313	79,29	260,00
8/18	02/01/17	903,55	30/11/17	697	79,29	260,00
			02/01/18	365	79,29	260,00
			01/02/18	395	79,29	260,00
			01/03/18	423	79,29	260,00
			02/04/18	455	79,29	260,00
		7.228,41				8.241,16

Fonte: Elaboração da Autora replicando dados da liquidação de sentença do processo estudado.

Pois bem, considerando a contraposição da taxa cobrada pela financeira - 17,50% ao mês (592,56% ao ano) – **com** incidência dos encargos arbitrados em decisão – **2,93% ao mês (41,39% ao ano)** – verifica-se que até 11/09/2017 já haviam sido pagos R\$ 6.681,16 (seis mil seiscentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), ou seja, **o contrato encontra-se quitado desde 11/09/2017**, de forma que todas as parcelas pagas após esta data foram cobradas a maior.

5.1 DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO

O Art. 524 do CPC/15 expressa que o requerimento para cumprimento de sentença deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Assim, **para o referido cálculo, atualizou-se todos os valores pagos a partir de 11/09/2017.**

Vale lembrar que como o valor total do contrato à taxa de **41,39% ao ano** é **R\$ 6.614,86** (seis mil seiscentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos) e até a data acima foram pagos R\$ 6.681,16 (seis mil seiscentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), ainda há uma diferença de R\$ 66,30 (sessenta e seis reais e trinta centavos) desta parcela, além das demais parcelas pagas após esta data, conforme verificado na planilha acima.

Isso posto, em consonância com o art. 524 do CPC e termos da decisão, os valores pagos a maior bem como das custas/despesas processuais foram atualizadas a partir da data de cada

pagamento pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – INPC/IBGE, até fevereiro/2022.

Ademais, os juros de mora arbitrados em 1% ao mês (ou seja, 0,0333% ao dia) incidentes apresentam capitalização simples, desde a data da citação (10/03/2020) até a data de realização do cálculo, 15/02/2022.

Eis, então a planilha atualizada com valor total da condenação.

Quadro 3: Cálculo do valor total da condenação conforme sentença.

RESUMO				
Nº das Prest.	DATA DO PAGTº	VALOR PAGO A MAIOR	atualização INPC índice	TOTAL A COMP/DEV
TAC	16/05/2016	150,00	1,318352	197,75
7/18	11/09/17	66,30	1,2652865	83,89
	11/10/17	260,00	1,2655396	329,04
8/18	30/11/17	260,00	1,260874	327,83
	02/01/18	260,00	1,255345	326,39
	01/02/18	260,00	1,252464	325,64
	01/03/18	260,00	1,2502139	325,06
	02/04/18	260,00	1,2493394	324,83
		1.776,30		R\$ 2.240,42
Juros simples de 1% a.m. (0,0333% a.d.) desde a citação - 10/03/2020 De 10/03/2020 até 15/02/2022 = 707 dias -> 707 x 0,0333% = 23,55%				R\$ 527,62
Desp/custas Iniciais - id. 24195616	05/09/2019	R\$ 219,23	1,182012	R\$ 259,13
Custas AGRADO - id. 4710207 AI 0810959-42.2019.8.15.0000	15/10/2019	R\$ 140,93	1,182603	R\$ 166,66
Desp/Custas Recursais - id.41405573	06/04/2021	R\$ 327,96	1,0804084	R\$ 354,33
Honorários Arbitrados em Decisão				R\$ 1.500,00
VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO				R\$ 5.048,17
Multa do art. 523 parágrafo 1º do CPC (10%)				R\$ 504,82
Honorários conforme art. 523 parágrafo 1º do CPC (10%)				R\$ 504,82
VALOR TOTAL à PAGAR				R\$ 6.057,80

Fonte: Elaboração da Autora replicando dados da liquidação de sentença do processo estudado.

Desta forma, importa destacar que o débito executado perfaz o **MONTANTE DE R\$ 6.057,80 (seis mil e cinquenta e sete reais e oitenta centavos)**, sendo destes, R\$ 2.004,82 (dois mil e quatro reais e oitenta e dois centavos) relativos aos honorários sucumbenciais arbitrados em sentença de mérito mais honorários de execução e multa, conforme se visualiza nos cálculos apresentados no Quadro 3.

Vê-se que se trata de um trabalho que exige especificidade técnica, que necessita de conhecimento claro de cálculos econômicos, e, ademais, de noções de direito processual associados ao instrumental pericial, arcabouços básicos pertinentes a um perito econômico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo de caso buscou mostrar a importância do trabalho do perito econômico como auxiliar do juízo para a satisfação da prestação jurisdicional de um cliente bancário em fase processual de liquidação de sentença.

A partir dos termos de decisões judiciais de primeira e segunda instâncias, em caso concreto, apresentou-se os demonstrativos de cálculos que liquidaram a Sentença Prolatada com especificações técnicas particulares que permitem concluir pela imprescindibilidade do economista e sua *expertise* pericial para a satisfação da prestação jurisdicional de quem demanda revisão contratual, quando imbricada à questões econômico-financeiras

Em suma, apurou-se ao final dos cálculos revisionais do contrato firmado em 16/05/2016 no valor de R\$ 5.000,00 junto a empresa A.F.I.D.C, com juros mensais de 17,50% e juros anuais de R\$ 592,56%, uma exorbitância na cobrança das taxas de juros e da Tarifa de abertura de crédito.

Conforme a sentença reformada em sede recursal, liquidou-se a sentença a partir da taxa de juros mensal de 2,93%, ou seja, 41,39% ao ano, e apurou-se a devolução do valor cobrado pela TAC. Verificou-se então que o novo valor das 18 parcelas equivalia ao *quantum* de R\$ 367,49, somando assim uma quantia final de R\$ 6.614,86. Por conseguinte, foi possível concluir ao juízo pela quitação do contrato, alegada pelo autor da demanda na Exordial, na sua décima segunda prestação.

Eis que todo o instrumental prático mostra a importância e necessidade de especificidade técnica, de conhecimento claro de cálculos econômicos, e, ademais, de noções de direito processual associados ao instrumental pericial, arcabouços básicos pertinentes a um perito economista.

Em suma, comprova-se a importância da execução da perícia econômico-financeira em todos os âmbitos da sociedade, e em especial, em trabalhos que visem reparar possíveis perdas monetárias de agentes econômicos em contratos com instituições financeiras.

REFERÊNCIAS

AGUIAS, E. **Perícia Bancária**. Ar Riyad – Saudi Arabia: Clube de Autores, 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 3694**. Dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras. Brasília, Mar 2009.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Série Cidadania Financeira: Direitos e Deveres do Consumidor Financeiros**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/tiposemprestimo>. Acesso em 20 Out.2021.

BRASIL. **Decreto n. 31.794 de novembro de 1952**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Profissão de Economista. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/decreto/1950-1969/d31794.htm. Acesso em 28 Out. 2021

BRASIL. **Lei n. 1.411 de 13 de agosto de 1951**. Dispõe sobre a profissão de economista. Disponível em: [http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11411.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11411.htm). Acesso em 28 Out de 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, Volume I: direito de empresa. 18ª. Ed. São Paulo: Saraiva,2014.

DWYER, D. **The Judicial Assessment of Expert Evidence**. Illustrated edição ed. [s.l.] Cambridge University Press, 2008.

HAND, L. Historical and Practical Considerations Regarding Expert Testimony. **Havard Law Review**, n 15, p. 20, 1901.

JULIANO, Rui. **Manual de perícias segundo o Novo Código de Processo Civil**. Rio Grande do Sul: Rui Juliano Perícias, 2016.

LIMA, Rhyanne Karoline Alencar de. **Perícia Econômico-Financeira: Revisão de Contrato de Financiamento Bancário para análise de ilegalidades**. João Pessoa, 2018. 69 f.

PUCCINI, Abelardo de Lima. **Matemática Financeira: Objetiva e Aplicada**. 8. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Laércio D. C. **Ilegalidades/abusividades praticadas por instituições bancárias: curso de perícia econômico-financeira**, jun-dez de 2020. 66 f. Notas de Aula. Digitalizado.

SCAVONE JÚNIOR, L.A. **Juros no Direito Brasileiro**. 5ª edição ed. [s.l.] Editora Forense, 2014.